

EMENDA MODIFICATIVA 02 AO ART. 3º DO PL Nº 356/2023

Altera a redação do Art. 3º do Projeto de Lei nº 356/2023:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O caput do Art. 3º do Projeto de Lei nº 356/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. É garantido aos praticantes de quaisquer tradições religiosas, ou expressões de fé, o pleno exercício de seus ritos e práticas, assegurados:

Art. 2º. O inciso IV do Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

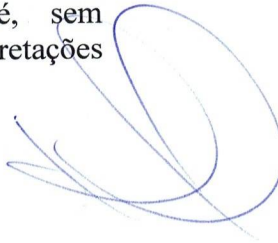
IV – o direito de participar de práticas, rituais e celebrações religiosas acompanhados de familiares ou responsáveis, quando necessário, resguardado o interesse superior de crianças e adolescentes e assegurado que essa participação ocorra de forma voluntária e não coercitiva.

Art. 3º. O §1º do Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. É assegurado a todos os ministros religiosos, sacerdotes, pastores, líderes espirituais e demais autoridades religiosas, independentemente da tradição de fé, o acesso a entidades civis e militares de internação coletiva, públicas ou privadas, para fins de prestação de assistência religiosa, nos termos do art. 5º, VII, da Constituição da República.

Art. 4º. O §2º do Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. A formulação de denúncias envolvendo alegações de discriminação religiosa deverá conter elementos mínimos de materialidade e não poderá se basear exclusivamente na natureza do rito ou na identidade religiosa dos envolvidos, devendo ser apurados de forma isonômica para todas as tradições de fé, sem presunções automáticas ou interpretações



que criminalizem práticas religiosas legítimas.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand
Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar o Art. 3º do Projeto de Lei nº 356/2023, de modo a assegurar que a proteção às práticas religiosas seja garantida a todos os grupos de fé, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, que consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos seus locais de celebração.

A emenda proposta atua justamente para compatibilizar o texto legal com a ordem constitucional, garantindo que o dispositivo seja **universal, isonômico e constitucional**. O novo caput do artigo explicita que as garantias se aplicam a todas as tradições religiosas e expressões de fé, preservando o objetivo original do projeto, mas evitando qualquer privilégio jurídico incompatível com a laicidade do Estado e o princípio da igualdade.

Os incisos I, II e III foram mantidos, pois já são compatíveis com todas as tradições religiosas.

O inciso IV foi ajustado para uma redação juridicamente equilibrada, evitando interpretações que possam gerar presunções de abuso, criminalização indevida de práticas cristãs familiares ou comunitárias, e conflitos desnecessários no âmbito da proteção de crianças e adolescentes.

O novo texto do §1º garante expressamente que todos os ministros religiosos — pastores, padres, sacerdotes, líderes espirituais — possuem igual direito de acesso às entidades civis e militares para prestar assistência religiosa.

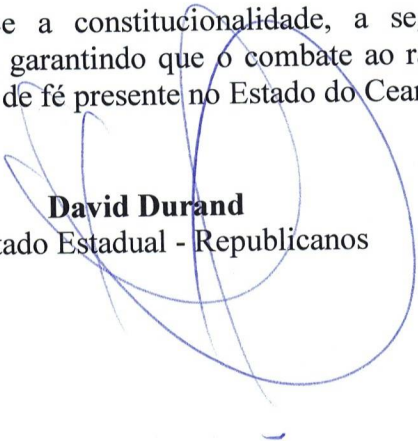
O §2º original trazia o risco de criar presunções automáticas de racismo religioso, baseadas apenas na natureza da denúncia ou na identidade religiosa envolvida. A redação da emenda corrige esse problema ao exigir materialidade mínima, avaliação isonômica, vedação de presunções automáticas e a proteção para todas as tradições religiosas.

Com isso, impede-se que o programa seja utilizado politicamente para atingir igrejas, líderes religiosos e comunidades cristãs, que exercem relevante papel social no Ceará.

A emenda consolida um modelo de proteção universal, equilibrado e efetivo, evitando distorções interpretativas e assegurando que a legislação estadual reflita o compromisso do Estado com a defesa da liberdade religiosa a preservação do papel central das

instituições religiosas — inclusive cristãs — na vida social, comunitária e cultural do povo cearense.

Assim, a modificação fortalece a constitucionalidade, a segurança jurídica e a efetividade da política proposta, garantindo que o combate ao racismo religioso se dê com respeito pleno à pluralidade de fé presente no Estado do Ceará.



David Durand
Deputado Estadual - Republicanos

